



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1038/2020/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 93/2020 – Mensagem n.º 154/2020 – Projeto de Lei n.º 303/2015, que “Institui o “Programa Estadual MT Afroempreendedor”, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Lúcio Cabral

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/11/2020, conforme fls. 02 e 07v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Parcial em apreço, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

*Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes: cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo em operações de empresa estatal - arts. 39 e 66 da CE/MT*

O artigo a ser vetado assim dispõe:

*Art. 3º O Poder Executivo criará linha especial de crédito para fomento, apoio e incentivo para os afroempreendedores.*

*Parágrafo único A linha de crédito de que trata o caput deste artigo será celebrada e administrada pela Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A - DESENVOLVE/MT.*



Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 93/2020 – Projeto de Lei n.º 303/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que entende que o art. 3º padece do vício de Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes, pois cria : obrigações ao Poder Executivo, interferindo em operações de empresa estatal.

Quanto ao argumento apresentado como fundamento não merece prosperar, pois, a criação de uma linha especial de crédito para fomento visando o apoio e incentivo para os afroempreendedores não é regra de competência privativa do Poder Executivo.

Ademais, tal obrigação estatal já se encontra estabelecida no art. 39 da Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, determinando que o Poder Público irá promover ações que promovam a igualdade de oportunidades para a população negra, com a adoção de políticas públicas de geração de emprego, no § 5º reforça a necessidade de se criar linhas de crédito para a pequena produção, tal como dispõe a proposição. Vejamos:

*Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub.

*§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.*

*§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.*

*§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.*

*§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.*

*§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.*

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, porém, ante as razões do veto, o mesmo deve ser rejeitado, mantendo-se inalterada a redação das regras contidas no Projeto de Lei n.º 303/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 93/2020 – Mensagem n.º 154/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 01 de 12 de 2020



#### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 93/2020 – Mensagem n.º 154/2020 – Parecer n.º 1038/2020
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2020
Presidente: Deputado Dilmor Del Bosco
Relator: Deputado Lucio Cabral

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial n.º 93/2020, enviado pela Mensagem n.º 154/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 2

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	10ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/12/2020 8h
Proposição:	Veto Parcial n.º 93/2020 – Mensagem n.º 154/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				
LÚDIO CABRAL	X			X
SEBASTIÃO REZENDE				
SILVIO FÁVERO	X			X
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>		<b>2</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvío Fávero presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR